TC nº 72-000.230.15-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SEME. Serviços de limpeza, controle microbacteriológico de piscina e monitoramento aquático, por meio de guardião de piscina ou salva-vidas, com fornecimento de materiais e equipamentos. Preliminar proposta pela PFM afastada. Ausência de obrigação de prova de que a empresa mantenha serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho. Planilha orçamentária estimativa deve constar do processo administrativo e não obrigatoriamente do Edital. Suficientes as justificativas apresentadas pela Origem, de que compete ao guardião de piscina a prestação de primeiros socorros às vítimas de acidente na área sob responsabilidade da contratada, até que o resgate seja feito por ambulâncias do SAMU. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 72-001.728.13-56

2.832ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 04/07/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, afastando, desde logo, a preliminar oposta pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois o Tribunal, no caso concreto, não foi provocado para funcionar como instância revisora de ato administrativo desfavorável à representante e sim no exercício do controle externo, para analisar as supostas irregularidades apontadas por ela.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, em seguida, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação interposta por RBX Alimentação e Serviços Eireli contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 057/SEME/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, controle microbacteriológico de piscina e monitoramento aquático, por meio de guardião de piscina ou salva vidas, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços para as Unidades da Pasta.

Alega a Representante que:

1) Não há, no item do Edital referente à qualificação técnica, previsão de apresentação da Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) expedido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia competente;

2) Inexiste orçamento com a composição detalhada dos preços unitários;

3) A previsão constante do Anexo I do Edital de prestar socorro médico e/ou remoção de acidentados às Unidades de Saúde caracteriza desvio de função e coloca em risco a vida dos usuários das Unidades da Secretaria, já que a função de guardião de piscina ou salva vidas não credencia o funcionário a prestar tal socorro.

Requereu, então, em sede de cautelar, que esta Corte de Contas decretasse a suspensão do Certame e, no mérito, determinasse que a Secretaria declarasse sua anulação.

De pronto, a Assessoria Jurídica Chefe de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, e no mérito, argumentou que:

a) Esta Corte já decidiu que a exigência da Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), como requisito de habilitação, é ilegal, razão pela qual tal quesito é improcedente;

b) Já está consolidada na jurisprudência do Tribunal e na doutrina a dispensa de orçamento com a composição detalhada dos preços unitários para as licitações na modalidade Pregão, devendo haver, no entanto, uma Planilha Orçamentária Estimativa encartada no Processo Administrativo;

c) Em relação às atividades de guardião de piscina ou salva vidas, a norma deve ser interpretada nos limites de competência e treinamento do profissional em questão. Destacou que matéria idêntica foi prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/SME/2013, analisado no TC nº 72-001.728.13-56, que objetivou a contratação de serviços de monitoramento aquático para os CEUs, sendo que a previsão, naquela oportunidade, não sofreu qualquer reparo por esta Corte. Entendeu, pois, cabível a previsão de tal dispositivo no Edital, opinando, então, pela improcedência da Representação.

Com base nos argumentos apresentados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, indeferi o pedido de suspensão cautelar da Licitação e determinei que o Titular da Unidade e o Responsável pela Licitação fossem oficiados.

Em atendimento a esse comando, o Pregoeiro informou que a Representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão na seara administrativa, lá utilizando os mesmos fundamentos aqui apresentados. Aduziu que não é possível reproduzir todas as normas de Direito do Trabalho no Edital, mas afirmou que este exige da Contratada instruir seus funcionários quanto ao cumprimento das Normas Internas e de Segurança e Medicina do Trabalho e que os empregados deverão utilizar dispositivos de proteção e segurança exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Quanto ao orçamento, asseverou que o Anexo II do Edital prevê a apresentação de planilha de custos e formação de preços detalhados por cargo e funções e memória de cálculo necessária para avaliação futura. Argumentou, ademais, que o objeto do Pregão não é apenas contratar o guardião de piscina mas também a prestação de serviços de monitoramento aquático devendo o profissional prestar atendimento e tomar todas as providências relativas aos primeiros socorros de forma adequada, para proteger a vida do frequentador dos centros desportivos, daí resultando a exigência do subitem 1.1.3.4 do Edital.

Informou, ainda, que o Recurso, em sede administrativa, foi indeferido e que ratifica as ponderações da então Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo desta Casa, no sentido de que o Certame processou-se da forma adequada. Aduziu, ainda, que o resultado foi homologado aos 22 de janeiro do

presente ano, no Diário Oficial da Cidade, à fl. 51. Essa manifestação foi ratificada pelo Secretário Adjunto Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Em nova intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por meio de seu Assessor Subchefe, entendeu nada haver a acrescentar do ponto de vista jurídico, ratificando o pronunciamento anterior.

De sua parte, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle posicionou-se também pela improcedência da Representação pelos seguintes motivos:

1) não é obrigatória, na fase da habilitação, a prova de que a empresa mantenha serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho;

2) a Planilha Orçamentária Estimativa deve constar do processo administrativo e não obrigatoriamente do Edital;

3) as justificativas apresentadas pela Secretaria, de que compete ao guardião de piscina a prestação de primeiros socorros às vítimas de acidente na área sob responsabilidade da Contratada, até que o resgate seja feito por ambulâncias do SAMU, são suficientes.

Consignou, ademais, que o Pregão Eletrônico sob análise foi homologado, tendo sido contratada a empresa E-Service Comércio e Serviços Ltda.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sede de preliminar, pugnou pelo não conhecimento da Representação por entender que a Representante usou esta Corte de Contas como instância revisora de ato administrativo a ela desfavorável, uma vez que impugnou o Edital, com os mesmos argumentos aqui apresentados, também na seara administrativa, em defesa apenas de seus interesses particulares. No mérito, caso superada a preliminar, acompanhou os argumentos dos Órgãos Técnicos e opinou pela improcedência da demanda.

A Secretaria Geral, por seu turno, ocupou-se da preliminar oposta pela Procuradoria da Fazenda Municipal de que à Corte de Contas não compete o patrocínio de interesses particulares, entendimento pacífico na jurisprudência, apontando, porém, que, havendo irregularidades, é possível ingressar-se com Representação buscando-se a reforma da decisão proferida no âmbito administrativo. Argumentou, ainda, que estão presentes, *"in casu",* os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno, de modo que a Representação deveria ser conhecida. No mérito, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela sua total improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, afastando, desde logo, a preliminar oposta pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois entendo que o Tribunal, no caso concreto, não foi provocado para funcionar como instância revisora de ato administrativo desfavorável à Representante e sim no exercício do controle externo, para analisar as supostas irregularidades apontadas por ela.

Quanto ao tema, observo que a Representação foi oposta nesta Corte no dia 6 de janeiro do corrente sendo que, em âmbito administrativo, a impugnação foi recebida aos 7 de janeiro do mesmo ano (fl. 121), daí não se podendo concluir que se cogita de pleito revisional.

Além disso, não se trata de hipótese em que a Representante objetivasse *"satisfazer a particular pretensão de vencer uma licitação"*, como argumenta o Órgão Fazendário, isso porque a medida interposta neste Tribunal objetivou trazer a conhecimento deste Órgão a ocorrência de irregularidades, em tese, praticadas pela Pasta.

Ultrapassada a fase preliminar, consigno que, no mérito, a Representação não tem condições de prosperar, sendo os argumentos apresentados devidamente enfrentados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujas conclusões acolho e agrego ao presente.

Ante todo o exposto, no mérito, julgo improcedente a Representação.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.